



IV - emissão de certidões de qualquer natureza solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e especialização profissional	49,30	147,90
V - emissão de certidão de regularidade;	0,00	49,30
VI - registro de pessoa jurídica (inscrição original)	211,45	211,45
VII - registro secundário de pessoa jurídica	99,70	99,70
VIII - emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social	76,69	230,07
IX - emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica	76,69	230,07

Parágrafo único. A certidão a que se refere a alínea 'e' será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet. Art. 3º Fixar, com base na Lei nº 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52, nas seguintes hipóteses:..

Tipificação da Infração	Dispositivo Infringido	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em ciências econômicas não registrado	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em ciências econômicas	Arts. 14 e 18 da Lei 1.411	Até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14 da Lei 1.411 e Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI - convivência das firmas individuais, empresas e entidades nas infrações tipificadas nos incisos I e II deste artigo	Parágrafo 1º do art. 19 da Lei 1.411	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII - embargo à fiscalização por pessoa jurídica ou por pessoa física	Art. 1º da Lei 6.839	Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, os Conselhos Regionais de Economia também poderão cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52. §2º O valor exato da multa será definido pelos Plenários dos Conselhos Regionais de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. §3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro, na forma do artigo 19 da Lei nº 1.411/51. Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1550/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 17320/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 5º, 35, 65 e 66 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1667/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 110416/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de julho de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2083/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 10083/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2179/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 262/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de julho de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

Brasília-DF, 24 de outubro de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 6 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a substituição da diretoria provisória do CRTR 4ª Região e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas por meio da Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e pelo Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO as disposições estabelecidas na Constituição Federal, em especial o caput do art. 37, que retrata os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como norteadores dos atos da administração pública, dentre outros; CONSIDERANDO, além dos princípios expressos no texto Constitucional, a Administração Pública se orienta por outras diretrizes que também se incluem em sua principiologia, e que por isso são da mesma relevância que aqueles. Doutrina e jurisprudência usualmente a elas se referem, o que revela a sua aceitação geral com regras de proceder da Administração, da qual destacamos o princípio da supremacia do interesse público, o princípio da autotutela e da segurança jurídica. In Direito Administrativo e Administração Pública - Manual de Direito Administrativo - José dos Santos Carvalho Filho - Revista ampliada e atualizada - 26ª Edição. CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 09, de 26 de julho de 2016, publicada no D.O.U. em 27 de julho de 2016, seção I, nº 143-51 que dispõe sobre a intervenção no CRTR 4ª Região e nomeação de Diretoria Executiva Provisória; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 10, de 11 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 17 de agosto de 2016, seção II, nº 48-158 que dispõe sobre a substituição do Diretor Secretário na composição da Diretoria Provisória do CRTR 4ª Região; CONSIDERANDO a edição da Resolução CONTER nº 12, de 29 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 1º de setembro de 2016, seção II, nº 100-169 que dispõe sobre a substituição do Diretor Secretário da Diretoria Provisória do CRTR 4ª Região; CONSIDERANDO a decisão de Reunião de Diretoria Executiva realizada na data de 22 de setembro de 2016, Ad-Referendum da Plenária, que deliberou pela necessária substituição da Diretoria Provisória do CRTR 4ª Região, visto os fatos ali trazidos e por não mais estarem presentes os critérios balizadores do princípio da Segurança Jurídica que nortearam o ato administrativo, resolve:

- Art. 1º - Substituir a Diretoria Executiva Provisória do CRTR 4ª Região.
- Art. 2º - A Diretoria Executiva Provisória do CRTR 4ª Região, fica assim constituída: TR. GERALDO GOMES DA SILVEIRA - Diretor Presidente; TR. IVAN FRANCISCO DA SILVA - Diretor Secretário; TNR. DIEGO DE CASTRO CAMARGO - Diretor Tesoureiro.
- Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no D.O.U., revogando-se expressamente o artigo 2º da Resolução CONTER de número 09, de 26 de julho de 2016, publicada no D.O.U. em 27 de julho de 2016 seção I, nº 143-51, permanecendo inalterados os demais termos ali estabelecidos.
- Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CONTER de nº 10, de 11 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 17 de agosto de 2016, seção II, nº 48-158 e a de nº 12, de 29 de agosto de 2016, publicada no D.O.U. em 1º de setembro de 2016, seção II, nº 100-169.

VALDELICE TEODORO
Presidente do Conselho

HAROLDO FELIX DA SILVA
Secretário

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO

Em razão de erro material, na publicação feita no DOU ° 170, de 2 de setembro de 2016, fl. 204, Seção 1, onde se lê "Portaria nº 174, de 25 de agosto de 2016", leia-se "Portaria nº 184, de 25 de agosto de 2016".

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Altera o caput e acresce o § 4º do art. 139 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906, de 1994).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, e considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2016.009454-1/COP, resolve:

Art. 1º O caput do art. 139 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 139. Todos os prazos processuais necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, computados somente os dias úteis e contados do primeiro dia útil seguinte, seja da publicação da decisão na imprensa oficial, seja da data do recebimento da notificação, anotada pela Secretaria do órgão da OAB ou pelo agente dos Correios. ..."

Art. 2º O art. 139 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passa a vigorar acrescido do § 4º com a seguinte redação: "Art. 139. ... § 4º A contagem dos prazos processuais em dias úteis prevista neste artigo passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2017, devendo ser adotada nos processos administrativos em curso."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA
Relator

3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

MEDIDA CAUTELAR N. 49.0000.2015.012127-6/TCA. Repte: Chapa - Advogar por Todos e Liderar pela Ordem. Repte Legal: Leonardo Pio da Silva Campos OAB/MT 7202. (Advs: José Patrocínio de Brito Junior OAB/MT 4636/O e outros). Reqdo: Chapa - Somos Todos OAB. Repte Legal: Fábio Arthur da Rocha Capilé OAB/MT 6187. (Advs: Daniela Marques Echeverria OAB/MT 4939 e outro). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal Celso Barros Coelho Neto (PI). EMENTA N. 062/2016/TCA. Ação Cautelar. Participação no pleito. Ordem judicial liminar. Pleito realizado. Perde o